



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o decreto n.º 36:218, que fixa o limite máximo de declaração de valor para as encomendas postais.

Ministério da Educação Nacional :

Circular aos reitores dos liceus respeitante a diversas instruções a observar nos exames de admissão aos liceus e exames liceais.

-se o disposto nesse artigo e seus parágrafos, bem como o disposto no decreto-lei n.º 34:053, de 21 de Outubro de 1944, e no decreto n.º 34:646, de 4 de Junho de 1945.

2. Não poderão os mesmos exames ser autorizados fora da época normal, que é o mês de Julho (artigo 11.º do decreto n.º 34:646).

3. Para a prestação das provas escritas os examinandos devem levar para o liceu uma caneta de tinta permanente (ou caneta e tinteiro), lápis, borracha e papel em branco. Não poderão entrar na sala com quaisquer livros, cadernos ou apontamentos.

4. Só ao presidente do júri é permitido fazer aos examinandos qualquer observação tendente a corrigir lapsos que porventura se encontrem nos pontos. Essa observação será feita em voz alta, sem poder envolver indicação que facilite as respostas.

5. Deverão observar-se ainda as instruções constantes da circular n.º 1:274, de 31 de Maio de 1946.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 36:218, publicado pelos Ministérios das Colónias e das Comunicações, Direcção Geral de Fomento Colonial e Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, no *Diário do Governo* n.º 80, 1.ª série, de 9 de Abril findo, está escrito, entre o fecho e a data:

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

indicação que, por lapso, não figurou na cópia enviada à Imprensa Nacional para efeito de publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 2 de Maio de 1947.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

II

Exames liceais

A) Exames de ciclo e dos cursos complementares

6. Os *exames de ciclo*, embora sejam por disciplinas isoladas, não se confundem com os *exames singulares*, que não servem para obtenção de carta de curso. Os prazos para requerimentos de admissão estão estabelecidos no decreto n.º 34:646, de 4 de Junho de 1945 (artigo 12.º). Este decreto é o principal diploma regulador da matéria de exames e convirá por isso que das suas disposições seja dado conhecimento aos professores.

7. A admissão dos alunos externos e a dos internos, quando prestem provas de exame de alguma disciplina em que não estejam matriculados, depende da apresentação do competente *boletim* e de despacho dos reitores.

8. O *boletim* será, para cada aluno, um só, seja qual for o número de disciplinas, salvo quando os exames respeitem a disciplinas de mais de um ciclo (n.º 10). A sua apresentação é feita no liceu onde o aluno esteja inscrito ou, nos casos em que é dispensada a inscrição, no liceu da zona de influência pedagógica a que pertença a residência do aluno ou, quando não esteja estabelecida essa zona, em qualquer liceu da localidade onde ele resida.

9. São dispensados de prova de inscrição ou matrícula e da de frequência, para o efeito de admissão

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção Pedagógica

Circular n.º 1:357 aos reitores dos liceus

Livro 29, n.º 15 (4)

Determina S. Ex.ª o Ministro, ouvida a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, que nos exames do corrente ano seja observado o seguinte:

I

Exames de admissão aos liceus

1. Os *exames de admissão* aos liceus são requeridos no prazo estabelecido pelo artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, devendo observar-